

DECISÃO DO CONSELHO
de 17 de Dezembro de 2001

relativa à celebração de um Acordo-Quadro entre a Comunidade Europeia e a República de Chipre sobre os princípios gerais da participação da República de Chipre em programas comunitários

(2002/78/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 13.º, 61.º, 95.º, 129.º, 137.º, o n.º 4 do seu artigo 149.º, o n.º 4 do seu artigo 150.º, o n.º 5 do seu artigo 151.º, o n.º 4 do seu artigo 152.º, o n.º 4 do seu artigo 153.º, os seus artigos 156.º, 157.º, 166.º, o n.º 1 do seu artigo 175.º, e o seu artigo 308.º, conjugados com o n.º 2, segundo período do primeiro parágrafo, o n.º 3, segundo parágrafo, e o n.º 4 do seu artigo 300.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer favorável do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) O Conselho Europeu do Luxemburgo, de Dezembro de 1997, considerou que a adesão da República de Chipre à União Europeia deverá beneficiar ambas as comunidades daquele país e contribuir para a paz civil e a reconciliação.
- (2) Esse mesmo Conselho Europeu considerou a participação nos programas comunitários uma forma de intensificar a estratégia de pré-adesão reforçada dos países candidatos, devendo essa participação ser determinada caso a caso. Aquele Conselho Europeu elaborou igualmente uma estratégia específica de pré-adesão para Chipre que inclui a participação em programas e agências comunitários. No seguimento do Conselho Europeu de Helsínquia, de Dezembro de 1999, e, em especial, do Conselho Europeu de Nice, de Dezembro de 2000, a abordagem caso a caso neste âmbito foi substituída por uma abordagem mais abrangente, englobando a maior parte dos programas comunitários.
- (3) Segundo as directivas de negociação adoptadas pelo Conselho, em 5 de Junho de 2001, a Comissão negociou, em nome da Comunidade, um acordo-quadro com a República de Chipre sobre os princípios gerais da participação deste país em programas comunitários.
- (4) O Tratado não prevê, para alguns dos programas abrangidos pelo acordo, outros poderes para além dos do artigo 308.º
- (5) As regras e as condições aplicáveis à participação da República de Chipre nos programas comunitários, designadamente a contribuição financeira a pagar, serão determinadas pela Comissão em nome da Comunidade.

Para esse efeito, a Comissão será assistida por um comité especial designado pelo Conselho.

- (6) A República de Chipre poderá pedir assistência financeira para a participação em programas comunitários ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 555/2000 do Conselho, de 13 de Março de 2000, relativo à execução de acções no âmbito da estratégia de pré-adesão da República de Chipre e da República de Malta ⁽³⁾.
- (7) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do protocolo relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, aquele Estado não participa na aprovação da parte da presente decisão que se refere ao título IV do Tratado que institui a Comunidade Europeia, nem fica por ela vinculado ou sujeito à sua aplicação.
- (8) O Reino Unido e a Irlanda tencionam participar na aprovação do Regulamento do Conselho que cria um quadro geral para as actividades comunitárias destinadas a facilitar o progresso do espaço judiciário europeu em matéria civil. Quando esse regulamento for aprovado, aqueles dois Estados ficarão por ele vinculados e sujeitos à sua aplicação. Quanto a qualquer futuro acto comunitário aprovado ao abrigo do título IV do tratado que institui a Comunidade Europeia, que crie ou execute um programa comunitário, o Reino Unido e a Irlanda só ficarão vinculados pela parte da presente decisão que se refere ao título IV do referido tratado e sujeitos à sua aplicação se aqueles países estiverem vinculados por aquele acto nos termos do protocolo relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia.
- (9) O acordo deverá ser revisto periodicamente pela Comissão.
- (10) O acordo deve ser aprovado,

DECIDE:

Artigo 1.º

É aprovado, em nome da Comunidade, o Acordo-Quadro entre a Comunidade Europeia e a República de Chipre sobre os princípios gerais da participação da República de Chipre em programas comunitários.

O texto do acordo acompanha a presente decisão.

⁽¹⁾ JO C 304E de 30.10.2001, p. 335.

⁽²⁾ Parecer emitido em 11 de Dezembro de 2001 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽³⁾ JO L 68 de 16.3.2000, p. 3.

Artigo 2.º

1. A Comissão está autorizada a determinar, em nome da Comunidade, as regras e as condições aplicáveis à participação da República de Chipre em cada programa individual, incluindo a participação financeira a pagar. A Comissão é assistida nestas funções por um comité especial designado pelo Conselho.

2. Se a República de Chipre pedir assistência externa, aplicam-se os procedimentos estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 555/2000 e em regulamentos semelhantes, a adoptar no futuro, que prevejam assistência externa da Comunidade à República de Chipre.

Artigo 3.º

O mais tardar três anos a contar da data de entrada em vigor do acordo, e em seguida, de três em três anos, a Comissão analisa a sua execução e apresenta um relatório ao Conselho.

Esse relatório pode vir eventualmente acompanhado das propostas adequadas.

Artigo 4.º

O Presidente do Conselho fica autorizado a designar a ou as pessoas habilitadas a assinar o acordo para o efeito de vincular a Comunidade.

Artigo 5.º

O Presidente do Conselho procederá, em nome da Comunidade, às notificações previstas no artigo 9.º do acordo ⁽¹⁾.

Feito em Bruxelas, em 17 de Dezembro de 2001.

Pelo Conselho

O Presidente

A. NEYTS-UYTTEBROECK

⁽¹⁾ A data de entrada em vigor do acordo será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* pelo Secretariado Geral do Conselho.